



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 649 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/09

PROCESSO Nº. 1/3591/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200705709-4

RECORRENTE: IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Erivan Maia de Andrade e Francisco Mairton Sampaio Lopes

MATRÍCULA: 105.815-1-6 e 05673-1-0

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. 2. A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização, decorrente da falta de apresentação dos livros contábeis solicitados pela autoridade fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por não ter se caracterizado nos autos a intenção do contribuinte em embaraçar a ação fiscal. Reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *embaraço à ação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.12014, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto a contribuinte *Irmão Fontenele S/A Comércio Indústria*, inscrita no CNAE como *processamento, preservação e produção*. Auto de infração lavrado em 15/05/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/04/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200705709-4, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.12014, termo de início de fiscalização nº. 2007.10180, recibo de devolução de documentos fiscais, cópia de A.R., termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO PARA ENTREGA DOS LIVROS CONTÁBEIS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO NÚMERO 2007.10180 DO DIA 18/04/2007, EM ANEXO, BEM COMO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, DIFICULTANDO OS TRABALHOS DE AUDITORIA .” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufrce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.758,94
TOTAL	R\$ 3.758,94

Às informações complementares, o agente fiscal elucidou que até a presente data não foram entregues os livros contábeis e os arquivos magnéticos solicitados através do termo de início de fiscalização, o qual teve a ciência da contribuinte em 18/04/07. Salientou que o prazo para a entrega dos mesmos foi mais do que o suficiente e muito superior ao que a legislação exige.

Embora tenha sido expedido o termo de revelia às fls. 12, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa relatou, em razões defensórias às fls. 18/20, instruída com documentos de fls. 21/25, que a ação fiscal foi realizada de maneira indevida, tendo em vista que a empresa atendeu prontamente à solicitação dos agentes fiscais antes de findo o prazo para entrega da documentação. Neste azo, ressaltou que mesmo ausente o contador da contribuinte a fiscalização foi diligentemente atendida, sem nenhum prejuízo, inexistindo suporte fático para o fato gerador reclamado, que não foi razoável, inclusive, diante do volume, natureza e características das operações de aquisição, transformação e produção realizadas pela contribuinte. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em virtude de sua inconsistência.

A julgadora monocrática aduziu inicialmente que, o não atendimento à intimação formalizada pelo agente do Fisco constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, tendo restado claro no presente caso que apenas parte da documentação fora entregue dentro do prazo regulamentar. Dessa forma, ressaltou que não merece prosperar o argumento da contribuinte quanto à ausência de prejuízo ao Fisco, uma vez a caracterização do ilícito independe da intenção ou seus resultados. Destacou ainda, com base nas informações complementares, que não foi entregue o restante da documentação, embora tenha sido concedido prazo superior ao determinado pela legislação. Afirmou que a entrega da documentação pendente somente ocorreu em data posterior à lavratura do presente auto, restando configurado o ilícito fiscal, haja vista que o não atendimento ao termo de início de fiscalização nos prazos estabelecidos por lei já configura a infração à legislação. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A sentença monocrática fora comunicada à defendente por via postal em 08/10/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou petição de dilação de prazo para a interposição do recurso voluntário, ao que foi de plano deferido.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 38/42, onde afirmou que pelo fato da empresa realizar atividades de cunho industrial, com elevada movimentação fiscal, trabalhista, bancária, de negócios, de produção e dentre outros, e em virtude da ausência do contador, restou comprometida a entrega na integralidade da documentação. Lembrou que antes de findo o prazo de 10 (dez) dias à entrega da documentação, a contribuinte disponibilizou ao Fisco os seguintes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos: livros de registros fiscais de entradas, saídas, de inventário, de apuração do ICMS, livro de utilização de documentos fiscais, termo de ocorrência, de controle de produção e estoque, as notas fiscais de entrada e de saída no período de 2004 e todas as declarações da GIM/GIDEC no período de 2004. Salientou que no dia 21/05/07 foi lavrado um auto de infração de nº. 200705969-0 e posteriormente o auto de nº. 200706857 com infração equivalente ao do caso em comento, tendo sido o primeiro julgado nulo pela instância singular. Aduziu que o prazo para encerramento da ação fiscal era de 60 (sessenta) dias, entretanto, observa-se que a conclusão ocorreu em 48 (quarenta e oito) dias, não ocasionando nenhum prejuízo ao Fisco ou ao erário público. Sendo assim, por fim requereu que fosse julgado preliminarmente **NULO** o auto de infração, e no mérito, caso não seja acolhida a nulidade, seja julgado **IMPROCEDENTE** em virtude da inconsistência da autuação fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 238/09, onde afirmou que a contribuinte é obrigada a manter em sua posse pelo prazo de 5 (cinco) anos sua documentação fiscal para apresentá-la ao Fisco quando solicitado, tal obrigação decorre da necessidade da fiscalização do Estado sobre as atividades exercidas pelas empresas e pessoas em prol do interesse público. Neste contexto, vislumbrou que os documentos solicitados pelo agente fiscal devem ser entregues dentro do prazo estabelecido pelo termo de início de fiscalização, não sendo razoável aceitar que os documentos solicitados sejam entregues a qualquer momento durante o prazo da ação fiscal, já que são instrumentos necessários ao desenvolvimento desta. Aduziu que consta no caderno processual de fls. 09 um recibo de entrega de inventários, notas e livros fiscais, embora tais documentos não correspondam aos solicitados pelo Fisco. Sublinhou que no tocante aos autos de infrações nºs. 2007.06857 e 2007.05969-0 citados no recurso voluntário, o segundo auto foi julgado nulo pela 1ª Instância em virtude da ausência do termo de intimação, que se fazia obrigatório naquele caso, não sendo pertinente no presente caso. Aduziu que a quantidade de documentos solicitados e a suposta ausência de contador não servem como argumentos para afastar o ilícito tributário que independe de intenção do agente. Asseverou que não consta nos autos qualquer documento que comprove a entrega dos documentos solicitados pelo agente fiscal, pelo que restou caracterizada a infração de embargo. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja mantida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 50/52 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200705709-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *embaraço à ação fiscal*, decorrente da falta de apresentação dos livros contábeis solicitados pela autoridade fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004.

Em virtude da ausência de preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

A petição de recurso, em síntese, aduziu que pelo fato da empresa realizar atividades de cunho industrial, com elevada movimentação fiscal, trabalhista, bancária, de negócios, de produção, dentre outros, e em virtude da ausência do contador, restou comprometida a entrega na integralidade da documentação. Ressaltou que uma parte da documentação foi entregue antes da lavratura do auto de infração.

A priori, o embaraço à fiscalização pode ser caracterizado por dois eventos, o primeiro, pela vontade manifesta da contribuinte em dificultar o andamento da ação fiscal e o segundo por meio de um comportamento omissivo consubstanciado na vontade livre e consciente de não atender à solicitação feita pelo Fisco, impossibilitando por sua vez os procedimentos fiscalizatórios.

Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra por parte da contribuinte a manifesta intenção de ocasionar o embaraço, haja vista que houve a entrega parcial dos documentos fiscais solicitados antes da lavratura do auto de infração, sendo a documentação remanescente disponibilizada a posteriori. Sendo assim, não teve a contribuinte o "animus" de dificultar a fiscalização, o que por si só não constitui o embaraço.

Vale ressaltar que, embora as infrações da legislação tributária independam da intenção do agente ou do responsável, os julgadores devem adequar a lei ao caso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concreto, não sendo assim razoável imputar a infração em comento ao contribuinte, haja vista que em momento algum aquele teve a intenção de impossibilitar o andamento da fiscalização.

Neste diapasão, vale colacionar que o próprio Fisco nas informações complementares, acostada aos autos processuais, fez prova contra si ao afirmar que parte da documentação foi entregue antes da lavratura do auto, corroborando assim com o entendimento de que ausente o “animus” de embaraçar não poderá ser caracterizada a infração em comento.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão procedente proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, haja vista a ausência de intenção por parte da contribuinte em dificultar a fiscalização, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO



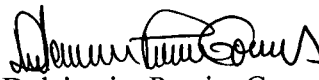
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

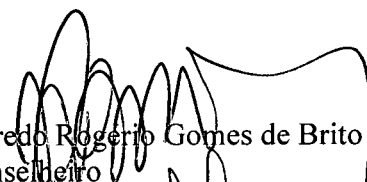
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

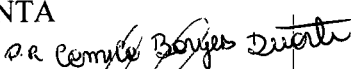
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou pela procedência da autuação.

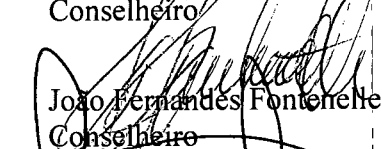
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.

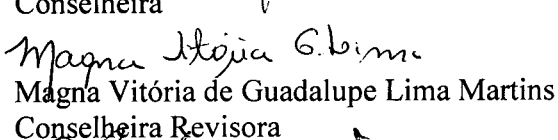

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
Conselheiro

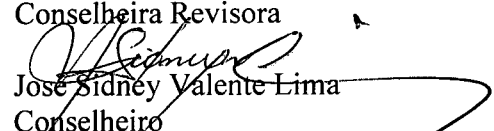

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

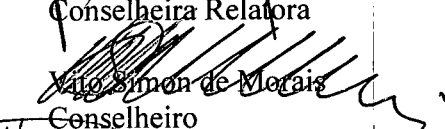

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO